

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/5/2011, Seção 1, Pág.18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Aprecia a Indicação CNE/CP nº 3/2010, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000163/2010-68		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 13/2010	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2010

## I – RELATÓRIO

Nesta data, apresentei, no âmbito deste Conselho Pleno, a Indicação CNE/CP 3/2010, que versa sobre a aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, cujo inteiro teor segue transcrito

*A Secretaria Executiva do CNE recebe regularmente correspondências das Instituições de Educação Superior que, inconformadas com o que preconiza o § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminham pleitos solicitando posicionamento do Conselho Pleno sobre matérias pertinentes à Câmara de Educação Superior, enquanto instância recursal das Secretarias do MEC.*

*O mencionado artigo, assim dispõe:*

*Art. 24. Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.*

*§ 1º Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.*

*§ 2º O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa. (g. n.)*

*Além do estabelecido na própria Portaria Normativa nº 40/2007, a Consultoria Jurídica do MEC já se manifestou sobre o assunto, editando o Parecer CGEPD nº 746, de 25 de agosto de 2008, cuja conclusão foi a seguinte:*

*Diante dessas ponderações e considerando a disposição expressa no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006 c/c com o art. 24 da Portaria Normativa nº 40/2007, a conclusão a que chegamos, data vênia, é a de que não cabe recurso*

*ao Pleno das deliberações da CES na condição de instância recursal das decisões sobre atos autorizativos de cursos proferidas pelos Secretários de Educação do MEC, ressaltando a possibilidade de que a própria CES, de ofício ou a pedido, possa corrigir eventuais erros materiais consignados em sua deliberação, conforme anteriormente assinalamos.*

*Com o intuito de facilitar o encaminhamento de respostas administrativas às Instituições de Educação Superior, quando for o caso, proponho a edição de Resolução deste Conselho Pleno, autorizando a Secretaria Executiva do CNE a responder aos pleitos das Instituições de Educação Superior, quando caracterizados os aspectos abordados no artigo 24 da já referida Portaria, nos seguintes termos:*

*Art. Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações proferidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.*

*Art. A comunicação sobre a impossibilidade de recurso aos interessados dos eventuais pleitos interpostos que se enquadrarem nas condições previstas nesta Resolução ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.*

*Assim, submeto à apreciação do Conselho Pleno a presente Indicação.*

O assunto objeto desta Indicação foi amplamente discutido em reunião de trabalho deste Colegiado, oportunidade em que se chegou à conclusão quanto à necessidade e pertinência da medida, o que certamente propiciará maior agilidade na análise de pleitos dessa natureza que chegam ao CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução em anexo que trata da aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO PLENO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer CONJUR/CGEPD nº 746, de 25 de agosto de 2008, e considerando o que consta do Parecer CNE/CP nº ....., de ..... de ..... de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ....., ..... de 2010, resolve:

Art. 1º A aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), obedecerá ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 2º Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações proferidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.

Art. 3º A comunicação sobre a impossibilidade de recurso aos interessados dos eventuais pleitos interpostos que se enquadrarem nas condições previstas nesta Resolução ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.